



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

**Processo** : 10183.003392/95-29

**Sessão** : 30 de agosto de 1996

**Acórdão** : 202-08.605

**Recurso** : 98.890

**Recorrente** : BERNADETE DE ALMEIDA E SILVA SIQUEIRA (E OUTROS)

**Recorrida** : DRJ em Campo Grande-MS

**ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS:** O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERNADETE DE ALMEIDA E SILVA SIQUEIRA (E OUTROS).

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996

*[Assinatura]*  
José Cabral Garofano

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

*[Assinatura]*  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLBhr-val



**Processo** : 10183.003392/95-29

**Acórdão** : 202-08.605

**Recurso** : 98.890

**Recorrente** : BERNADETE DE ALMEIDA E SILVA SIQUEIRA (E OUTROS)

## RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1091521-4, sob a alegação, em síntese, de que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm na região é de 191,77 UFIR/ha, enquanto o seu imóvel foi tributado em 1.791,70 UFIR/ha, o que indica a ocorrência de erro absurdo na sua tributação.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 13/14, julgou improcedente a dita impugnação, sob os fundamentos, em resumo:

a) a retificação de declaração está regulada pelo art. 147 do Código Tributário Nacional-CTN, o que impede que seja feita via processo de impugnação; e

b) os laudos de avaliação apresentados não satisfazem às disposições do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, pois deveriam se limitar a discordar do VTNm estabelecido pela SRF, sendo inaceitáveis para descaracterizar um valor declarado pela própria proprietária do imóvel.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/30, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 33/35, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria-MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10183.003392/95-29  
**Acórdão** : 202-08.605

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam negar as informações por ela mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

É certo que a Autoridade Singular e este Conselho, em reiteradas decisões, vêm rejeitando essa linha de argumentação à vista do disposto no art. 147, § 1º, do CTN.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), me convenci que isto não o impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, I, do CTN.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação-CST, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO - SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



**Processo** : 10183.003392/95-29  
**Acórdão** : 202-08.605

“ .....  
49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....  
54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);  
.....”

Isto posto, passo a examinar a suficiência dos elementos de prova apresentados pela Recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo.

Conforme assinalado pela Recorrente, a simples comparação entre o valor lançado do ITR/94 (5.831,89 UFIR) com o dos exercícios anteriores: 88,11 (ITR/92) e 160,83 (ITR/93), bem como entre o VTNm fixado para a região (191,77 UFIR/ha) e o VTN declarado (945,67 UFIR/ha), apontam para a ocorrência de erro na consignação dos valores que resultam no Valor da Terra Nua -VTN na DITR/94.

Por certo que isto não é o bastante para infirmar o lançamento, pois uma vez instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte provar o erro que alega em toda a sua extensão e através de elementos hábeis.

A matéria em discussão trata-se de avaliação de imóveis, cuja atividade está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT (NBR 8799), sendo a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

De acordo com esses pressupostos, os laudos, trazidos à colação pela Recorrente às fls. 4/9, padecem das falhas de não virem acompanhados das respectivas “ART” e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.003392/95-29**  
**Acórdão : 202-08.605**

demonstração dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, além de não estarem referenciados à data fixada no art. 3º da Lei nº 8.847/94, no caso, 31.12.93.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões , em 30 de agosto de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO